

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: j3069vma SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/06/2022 Projeto de lei nº 559/2022 Protocolo nº 6526/2022 Processo nº 1165/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O equipamento de que trata o *caput* poderá ser transportado próximo ao usuário do serviço, preferencialmente no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, desde que respeitadas as normas técnicas de segurança e acessibilidade.

§ 2º Não havendo espaço adequado no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, o equipamento poderá ser transportado no bagageiro, devendo ser imediatamente fornecido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no momento do desembarque, com auxílio humano e/ou mecânico para sua rápida utilização.

§ 3º A todo tempo, a empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá assegurar um atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos, ao usuário com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,



II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada por decreto.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, por agentes ou órgãos públicos, ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso.

O artigo 8º da Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) incumbe ao Estado o dever de garantir o transporte, a acessibilidade entre outros direitos já garantidos em nossa Constituição Federal.

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

A pessoa com deficiência, têm em seu equipamento assistivo uma verdadeira continuidade de seu corpo uma vez que necessita do mesmo para locomover-se. A cobrança sobre tal item pode constranger, inibir e causar insegurança ao indivíduo.

O projeto visa dar um tratamento mais humanizado e também garantir aqueles que não podem pagar, o direito de livre locomoção pelo Estado.

O art.23, parágrafo único, do Decreto estadual nº65, de 22 de fevereiro de 2007, ainda vigente, assim determina:

“Art. 23 No caso dos serviços descritos nos incisos I a VI do art. 4º deste Decreto, o preço da tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito, para o passageiro, de volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

I - no bagageiro: até o limite de 30 kg (trinta quilogramas) de peso, não ultrapassando cada volume, 1m (um metro) na maior dimensão;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - no porta-embrulhos: até o limite de 5 kg (cinco quilogramas), com dimensões que ali se adaptem, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros.

Parágrafo único. Excedidos os limites fixados nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma excedente. ”

Por fim, vale mencionar que projeto de lei semelhante tramita na Câmara Federal (PL nº 1002/2022) a fim de assegurar a proibição da cobrança de cadeira de rodas ou outro equipamento no transporte aéreo.

Desta feita, pelas razões acima expostas, conto com a aprovação do presente projeto para que de fato sejam tratados com dignidade e respeito que lhe são devidos todos as pessoas com deficiência física.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Junho de 2022

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual